



Processo: nº 006/2.014

Denunciado: Sr. Jamil da Silva Santos

Sessão de Julgamento: 02/10/2014

## RELATÓRIO

Em 03 de junho de 2.014, em exame – fora de competição – realizado em sua residência, o atleta denunciado foi submetido à coleta de urina e sangue, sendo o resultado analítico adverso apontado por laudo lavrado pelo Laboratório INRS INSTITUT ARMAND-FRAPPIER, situado no Canadá (credenciado WADA/IAAF), detectado na amostra de urina nº 2858959, acusando a presença de substâncias proibidas.

Aos 15 de julho de 2.014 este resultado foi recebido pela CBAT: TESTOSTERONA (Relação T/E acima de 25 – resultado de análise por IRMS consistente com a origem exógena da Testosterona e seus metabólitos – classe S1B.SAA ), de acordo com a lista de substâncias proibidas em vigor, emitida pela WADA e aceita pela IAAF.

O acima exposto é uma violação à regra antidoping 32.2(a) da IAAF.

Em continuidade, aos 16 de julho de 2.014 foi encaminhado ao atleta, cópia do Comunicado do Oficial Antidopagem da CBAT, informando o recebimento do resultado analítico adverso – RAA – e a solicitação de suas explicações, facultando-lhe o direito de solicitar a abertura da amostra “B”, dentre outras providências cabíveis e peculiares ao *doping*.

Em 17 de julho de 2.014 recebeu a Confederação, cópia das explicações apresentadas pelo atleta, onde declara não saber o porquê do exame ter resultado positivo e declarou ter “Bexiga hiperativa idiopática desencadeando perda urinária, capacidade funcional e complacência diminuída”. Em vista deste quadro, tomou o medicamento *oxibutinina*.

Destaque-se o fato de que no Formulário de Controle de Doping, preenchido quando da coleta de seus fluidos, no dia 03 de junho de 2.014, acusou o uso dos seguintes medicamentos: ZMA, Complexo B, *Whey Protein* e *Epocler*.

Ainda na mesma data 17 de julho, o atleta renunciou tacitamente a abertura da amostra “B” (contraprova). Aos 18 de julho de 2.014, o atleta enviou à CBAT, mensagem contendo resultados de exame. Em 28 de julho próximo passado foi enviada ao atleta cópia do Comunicado do Oficial Antidopagem da CBAT, informando que as explicações apresentadas não foram aceitas, sendo o resultado considerado como positivo em controle de dopagem e determinando suspensão provisória para o atleta.

No dia 28 de julho de 2.014, a CBAT emitiu Comunicado Oficial declarando não ter sido apresentada pelo atleta a competente Isenção para Uso Terapêutico – IUT – na forma da Regra 34.5 b da IAAF, causa suficiente para suspensão provisória do denunciado de quaisquer competições até o julgamento final do caso.

Constam dos autos a cópia da Nota Oficial número 116/2.014, datada de 28 de julho de 2.014, a qual publicou a Portaria número 13/2.014 da CBAT, que o suspendeu provisoriamente; a cópia da mensagem da CBAT para o atleta, datada de 28 de julho de 2.014, encaminhando ao mesmo, cópia da Portaria número 13/2.014 da CBAT, que o suspendeu provisoriamente; a cópia da mensagem da CBAT para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, datada de 28 de julho de 2.014, comunicando o



resultado positivo e encaminhando documentos; e a cópia do Comunicado CBAT que tornou pública a infração, datado de 28 de julho de 2.014.

É o relatório do necessário.

## VOTO

Com respeito e admiração sempre reiterados, a todos os Doutos que nestes autos já se pronunciaram bem como a meus pares do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil - Confederação Brasileira de Atletismo - declaro meu voto, não sem antes reservar instantes para reflexão.

Sob pena de nossas decisões tornarem-se gessadas pelo binômio infração e pena creio necessárias algumas ponderações.

Se assim fosse, infração perpetrada, pena imposta, quase que automaticamente, pouca ou quase nenhuma valia ter-se-ia numa oitiva, no princípio do contraditório, ou ainda, nas razões e contrarrazões apresentadas nos autos. Pronto: a infração é tal e a pena é qual.

Motivos, circunstâncias, interesses e objetivos, nada, nada valeria.

Pergunta-se: para que motivos? Isto é exercício do Direito ou pura e simples receita legal? E o Espírito da Lei?

Montesquieu que nos ajude.

E mais: qual o escopo? Punir?

É só punir.

Fácil está, para que pensar na busca incessante da verdade real com a Ciência da Lógica, que em seu bom exercício pede uma conclusão equilibrada e justa exercendo assim, a fina arte de concatenar raciocínios, escorados no Direito e na Justiça, da premissa á conclusão.

Fato é que exercer Justiça não é apenas e tão somente nos abrigarmos ou dependendo do caso, nos escondermos sob os ditames da letra fria da lei, postura não só fácil como mecânica, pouco produtora e nada inteligente.

O bom combate está em buscar nos refolhos da lei, da jurisprudência firmada, seu real objetivo, seu escopo, a finalidade punitiva sim, quando necessária for, mas também pedagógica, educativa - educativa no seu mais sublime ângulo, diga-se - propiciando reforma íntima ao infrator, conscientizando-o perenemente dos malefícios da infração perpetrada.

No caso em pauta, questiono-me da utilidade de uma pena de 02 (dois) anos de inelegibilidade, com a perda de classificação, troféus, dinheiro ou qualquer outra premiação prevista, considerando-se as características do infrator e o "*modus faciendi*" usado para infringir a legalidade, da consciência, do conhecimento, da utilidade e do objetivo buscados através do ato infracional.

Não. Não vejo como justo, útil, educacional, pedagógico, de orientação ou conscientização um voto diferente do por mim optado.

A pena imputada de 12 (doze) meses a contar da data da coleta do material para exame fora de competição – 03 de junho de 2.014 – em casa, neste atleta que outra coisa não quer a não ser correr, que jamais auferiu ou pretende auferir ganhos com a corrida (seus tempos demonstram isto). Alguém que ganha R\$700,00 (setecentos reais) por mês, trabalhando em uma churrascaria e que ao final do dia junta-se à "*Turma do Museu*" como são conhecidos os atletas que treinam nas cercanias do bairro do Ipiranga na cidade de



São Paulo não pode ser punido com mais rigor. Aliás, como punir com mais rigor, alguém que não tem técnico, não tem equipe, que só se registrou na CBAT por estar navegando na Internet e achou bonito ter registro nesta prestigiosa instituição, sem saber realmente o porquê, se deveria ou não fazê-lo.

Conforme alegado em defesa oral e depoimento pessoal apresentado perante esta Corte, o atleta não só não sabia que no suplemento alimentar ZMA havia testosterona de origem exógena, quanto menos, que a substância *oxibutinina*, indicada para casos de incontinência urinária - anomalia da qual é portador, conforme apontado por ele – seja talvez a provável causa de seu exame ter tido resultado positivo. Simplesmente não se trata de substância proibida, tampouco contém metabólitos similares ao da testosterona exógena, tal qual descrito pelo competente laboratório.

Condenação?

Sim, não há como não, ainda mais se atentarmos para o princípio da “*Strict Liability*” ou Responsabilidade Estrita, em que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configuram infração. O atleta tem responsabilidade por tudo que entrar em seu corpo, incluindo suplementos ou outras substâncias estranhas.

Não nos deparamos aqui, com o instituto da Responsabilidade Objetiva, prevista no Direito Civil, mas de Responsabilidade Desportiva estrita e extrema. O princípio da “*Strict Liability*” é aceito e vigente em nosso ordenamento jurídico, visto que, não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional.

A meu ver, é o respeito pelo livre arbítrio do atleta, que pode redundar ou não em ato infracional mas, é dele, só dele e se o caso for, apenado.

O princípio da “*Strict Liability*” ou Responsabilidade Estrita, está contido no Código Mundial Antidoping , em seu artigo 2, 2.1 e 2.1.1, conforme segue em tradução livre:

## ***“Artigo 2: VIOLAÇÃO DAS NORMAS ANTIDOPAGEM***

*São consideradas como violações das normas antidopagem:*

*2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabólitos ou Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante Desportivo.*

*2.1.1 É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabólitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras Orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do uso consciente por parte do praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1”*

A violação aos ditames da Regra 32.2-a do Livro de Regras da IAAF, implica em sanção de inelegibilidade por 02(dois) anos segundo a Regra 40.2 do mesmo livro.

***Regra 32.2-a***

***Infrações à Regra Antidoping***

***2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e a substâncias e métodos***



*que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:*

- (a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.*

#### *Regra 40.2*

##### *Sansões sobre Indivíduos*

*Inelegibilidade pela Presença, uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos*

*2. O Período de Inelegibilidade imposto por uma infração às Regras 32.2(a) (Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores), 32.2(b) ( Uso ou Tentativa de Uso de uma Substância proibida ou Método Proibido) ou 32.2(f) (Posse de Substância Proibida e Métodos Proibidos), amenos que as condições de eliminar ou reduzir o período de Inelegibilidade conforme previsto na Regra 40.4 e 40.5, ou as condições de aumentar o período de Inelegibilidade como previsto na Regra 40.6 sejam estabelecidas, será o seguinte;*

*Primeira infração: Inelegibilidade de 2(dois) anos.*

Em que pesem, com louvor, os votos não alinhados com os havidos divergentes e em coerência ao que expus, socorro-me da Regra 40.5-b do Livro de Regras da IAAF, onde há perfeita consonância com o caso em pauta, imputando-se à inelegibilidade do atleta por 12(doze) meses.

#### *Regra 40.5-b*

*Eliminação ou redução do período de Inelegibilidade com base em circunstâncias excepcionais*

*(b) Nenhuma Falta ou Negligência Significantes: se um Atleta ou Outra*

*Pessoa declarar em um caso individual que ele não cometeu Nenhuma Falta ou Negligência Significantes, então o período diferente aplicável de Inelegibilidade pode ser reduzido, mas o período de Inelegibilidade reduzido não pode ser menos que a metade do período de Inelegibilidade de outro modo aplicável.*

E ainda escudado na regra 40.10.a também do Livro de Regras da IAAF que reza quanto ao início do período de Inelegibilidade.

#### *Regra 40.10.a*

*Início do Período de Inelegibilidade*

- (a) Admissão a tempo: quando o atleta prontamente admite a infração à Regra Antidoping, por escrito, após ter sido confrontado (o que significa não mais tardar antes da data concedida para apresentar uma explicação escrita de acordo com a Regra 37.4(c) e, em todos os eventos, antes do Atleta competir novamente, o*

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



*período de Inelegibilidade pode começar já na data da coleta da amostra ou a data em que ocorreu a última infração à Regra Antidoping.*

Encontrando incontestado eco entre o caso concreto e o que determina a regra imediatamente supra citada, não encontro óbice em começar o período de Inelegibilidade, já na data da coleta da amostra, ou seja, em 03 de junho de 2.014.

Sendo assim, condeno o atleta Jamil da Silva Santos por violação à Regra 32.2 do Livro de Regras do Atletismo, aplicando-se 12 (doze) meses de Inelegibilidade e nos termos da Regra 40.5.b também do Livro de Regras do Atletismo, a contar da data da coleta, iniciando-se, portanto, aos 3(três) de junho de 2.014 e encerrando-se em 2(dois) de junho de 2.015.

Ainda assim, que sejam anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 3 (três) de junho de 2.014 (data da realização do exame *antidoping*), devendo o atleta denunciado, se for o caso, devolver às entidades competentes, quaisquer medalhas, troféus e premiações que tenha recebido.

É como voto, iniciando e exercendo a divergência, vencedora por maioria.

São Paulo, 07 de outubro de 2.014.

**Amadeu Armentano**  
Auditor Relator